Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4407/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4482/2019
PROTOCOLO	: 1974813
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU - FUNPREVMMAR
RESPONSÁVEL	: ROSELI BAUER
CARGO	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: CECÍLIA DE FÁTIMA AMARÍLIO GOMES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Cecília de Fátima Amarílio Gomes, Matrícula n. 76901, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Roseli Bauer, diretora-presidente do FUNPREVMMAR.

A Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-7380/2024 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos proporcionais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-6716/2024 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço, com proventos proporcionais, pugnando por multa referente à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.3, da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria FUNPREVMMAR n. 6/2019, publicada no Diário Oficial do Município n. 1401, edição do dia 31.1.2019, com

fundamento no art. 40, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 40 da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 1892/2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto, não excetuada a possibilidade de aplicação de multa, caso haja reincidência de intempestividade no envio de documentos.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária com proventos proporcionais atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e, parcialmente, o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, à servidora Cecília de Fátima Amarílio Gomes, matrícula n. 76901, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3 pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra/fbr